



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS,  
ORÇAMENTO, CONTROLE E  
FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO.**

**PPA. PLANO PLURIANUAL. QUADRIÊNIO  
2022-2025. MATÉRIA IMPRESCINDÍVEL.  
EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL.  
LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.  
IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.**

### 1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 028/2021, o qual **“Dispõe Sobre o PPA Plano Plurianual do Município de Vila Valério-ES, para o Quadriênio 2022/2025”**.

Cumprindo o que estabelece o Art. 273 do Regimento Interno, o Projeto de Lei objeto de apreciação foi protocolizado na Secretaria desta Casa Legislativa. Recebeu Parecer pela admissibilidade por parte da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, foi lido em Plenário no dia 13.10.2021, na 18ª Sessão Ordinária, e após expirar o prazo para a apresentação de emendas foi remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde recebeu parecer acerca da legalidade e constitucionalidade. Em seguida, retornou a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

É o Relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Projeto de Lei nº 028/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem como objetivo integrar os instrumentos de planejamento para o quadriênio 2022-2025, estabelecendo as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, sendo apresentado no primeiro ano de mandato para os quatro exercícios subsequentes.

O Plano Plurianual Municipal exterioriza a integralidade das ações a serem executadas pelos órgãos que compõem a administração pública municipal, de modo a garantir o primado da transparência, a prestação de contas aos órgãos de controle e à sociedade, que assim podem avaliar os objetivos de interesse coletivo estabelecidos pelo poder público, além de orientar a tomada de decisão pelos gestores do uso apropriado dos recursos que lhes foram entregues para isso (dar suporte às decisões de alocação de recursos). Pode ser traduzido como o instrumento formal de Planejamento Governamental, de visão estratégica e de orientação para o futuro quanto à capacidade da administração de gerar valor público em médio prazo, bem como do uso dos recursos públicos e seus impactos na sociedade. O PPA se constitui, portanto, em um dos principais instrumentos democráticos de comunicação entre governo, cidadãos e seus representantes eleitos.

Do ponto de vista do Planejamento Governamental, em seu artigo 174, a Constituição Federal define que o planejamento é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Em obediência ao texto constitucional, portanto, o Projeto de Lei do PPA objeto de estudo estabelece: **(a)** as diretrizes, objetivos e metas de forma regionalizada para o período de quatro anos, incluindo o primeiro ano do mandato seguinte; **(b)** a previsão das despesas de capital, que aumentam o patrimônio público (equipamentos e obras) ou diminuem a dívida de longo prazo (amortização do principal); **(c)** a previsão de gastos decorrentes das despesas de capital (ex: custos de operação de prédios e





## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

equipamentos públicos construídos ou adquiridos na mesma vigência do PPA); e, **(d)** a previsão de despesas de programas de duração continuada.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, estabelece em seu art. 48, § 1º, I, que no momento da iniciativa do Projeto de Lei no Poder Executivo e no momento da apreciação no Legislativo, deverá a propositura legislativa garantir a participação popular através da realização de audiências públicas (já que os cidadãos são os usuários dos bens e serviços produzidos pela administração pública e principais provedores dos recursos para o seu funcionamento). Todavia, em decorrência do cenário pandêmico que vivenciamos atualmente, causado pelo surto da Covid-19, não foram realizadas as audiências públicas.

O PPA é um dos mais importantes instrumentos de planejamento na gestão, devendo gestores públicos encarar o orçamento não apenas como uma ferramenta de controle dos gastos públicos, mas, sobretudo, como um instrumento de gestão onde deverão ser indicadas as políticas eleitas como prioritárias de governo.

A matéria *in casu* estabelece o planejamento de médio prazo para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, ou seja, até o ano de 2025, traduzindo-se em ações o programa do Chefe do Poder Executivo, constituindo plano orientador da administração.

Constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Foi devidamente observada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, sendo o envio do PPA competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê o artigo 165 da CF/88:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

É também nesse sentido a determinação legal constante do artigo 73, XII, bem como do artigo 94 da LOM:

Art. 73. Compete, privativamente ao Prefeito:

(...)

XII - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

Art. 94. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dentro das normas estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação pertinente.

A Portaria nº 42/1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que regulamenta a Lei nº 4.320/1964, institui o conceito de programa, projeto, atividade e operações especiais e determina que os Municípios estabelecerão suas estruturas de programas, códigos e identificação em observância à Portaria e determinando ainda que os programas do PPA terão objetivos e serão mensurados por indicadores.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse sentido, constata-se que foram devidamente estabelecidas as diretrizes orientadoras da construção do PPA.

Constam ainda nos arts. 3º e 4º do projeto de lei a indicação sobre o acompanhamento do PPA e a indicação sobre a revisão do PPA.

O Poder Executivo Municipal observou os prazos previstos no art. 94 da LOM, que determina que o Projeto de Lei sobre o Plano Plurianual deverá ser enviado pelo Prefeito ao Poder Legislativo até 30 de setembro. Ressalta-se que o Poder Legislativo tem de devolver o projeto para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Por fim, observa-se que o anexo da receita está de acordo com o art. 12 da LC nº 101/2000, ou seja, considerou os exercícios anteriores, as estimativas para os exercícios a que se refere a proposta e as variações econômicas, de legislação e constam as metodologias de cálculos adotadas nas estimativas.

Segundo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa, o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material. Entendendo a importância deste Projeto, apresentamos o seguinte:

### 3. PARECER:

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna e imprescindível. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 11 de novembro de 2021.

---

**RELATOR**





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pelas conclusões:

---

---

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

